

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 80 /2014
(Autoria: Deputado Wellington Luiz e outros)

L I D O
Em 15/12/2014

Assessoria de Plenário

Trata da regulamentação do inciso XVI, do art. 17, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e do inciso XVI, do art. 24, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, §2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 80 / 2014

Folha Nº 01 de 01

Art. 1º O art. 119, da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a vigorar acrescida do §10, com a seguinte redação:

Art. 119

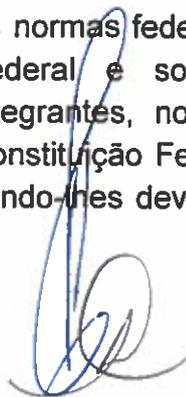
.....

§ 10 Compete ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, por delegação, autorizar a realização de concursos públicos para o provimento de cargos das carreiras da Polícia Civil, que ocorrerá sempre que as vagas excederem a cinco por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, de acordo com a necessidade, bem como decidir sobre o provimento dos cargos e expedir normas complementares necessárias aos referidos fins.

§ 11 A delegação de que trata o § 10 exige prévia manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, antes da realização do concurso, que confirme a existência de disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas com o provimento dos cargos.

Art. 2º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescida do art. 119-A, com a seguinte redação:

Art. 119-A Lei disporá sobre normas específicas e suplementará as normas federais sobre organização da Polícia Civil do Distrito Federal e sobre direitos, garantidas e deveres de seus integrantes, nos termos do inciso XVI e § 1º do art. 24 da Constituição Federal, e do art. 17 inciso XVI desta Lei Orgânica, sendo-lhes devido, sem prejuízo do subsídio e de outras verbas



ASSASSORIA DE PLENÁRIO
11918



de natureza indenizatória, auxílio-moradia, auxílio-uniforme e auxílio-alimentação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se aos integrantes das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, no que couber, a lei que trata sobre direitos e garantias dos servidores públicos civis do Distrito Federal.

Art. 3º O governo do Distrito Federal regulamentará, por decreto, as verbas indenizatórias especificamente previstas no caput do art. 119-A, acrescentado pelo art. 2º desta Emenda.

Parágrafo único. O governador apresentará, no âmbito da legislação concorrente do Distrito Federal, projeto de lei tratando da organização da Polícia Civil do Distrito Federal e dos direitos, deveres e obrigações de seus integrantes, sem prejuízo dos direitos expressos nesta Emenda.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos acrescentar o art. 119-A à Lei Orgânica, que trata de norma editada no âmbito da competência concorrente do Distrito Federal, a quem compete legislar, concorrentemente com a União, sobre **organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do inciso XVI do art. 24 da Constituição Federal**¹.

Cumpramos acentuar que ao Distrito Federal *“são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios”*, nos termos do §1º do art. 32 da Constituição Federal.

Tais normas constitucionais são de observância obrigatória pelos Estados e Distrito Federal, razão pela qual a **Lei Orgânica do Distrito Federal, no inciso XVI, art. 17, repete integralmente a Constituição Federal**, vejamos:

¹ CF. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao *Distrito Federal* legislar concorrentemente sobre: [...]

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. [...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da *União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

§ 2º - A competência da *União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

LODF. Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre: [...]

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

Visto isso, não resta dúvida da admissibilidade constitucional para que o Distrito Federal suplemente a legislação federal e disponha especificamente sobre direitos e garantias dos policiais civis desta unidade federativa.

Portanto, pelo presente projeto suprimos uma omissão no sentido de instituir o direito dos policiais civis a verbas indenizatórias, especificamente auxílio-moradia, auxílio-uniforme e auxílio-alimentação, cujos benefícios já alcançam a Polícia Militar do Distrito Federal.

São verbas mínimas e imprescindíveis para que os policiais civis tenham condições digna de vida, refletindo positivamente na prestação de um serviço publico de qualidade, fortalecendo a boa imagem que a Polícia Civil mantém em toda a comunidade local e nacional.

Nesse sentido, em 2013, segundo a revista Exame², baseada em dados do Datafolha, a Polícia Civil do Distrito Federal foi a mais bem avaliada do Brasil no quesito índice de confiança da população.

Temos, portanto, um referencial para todo o Brasil como a mais bem conceituada Polícia Civil do país, que, todavia, tem muito a perder em razão do desestímulo de ser a única instituição do Distrito Federal que ainda não promoveu a valorização necessária de seus servidores.

Este Projeto, destarte, visa cumprir com um dever com essa relevante e indispensável instituição policial ao nosso Distrito Federal.

WELLINGTON LUIZ
Deputado Distrital

² <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/pm-e-mais-confiavel-em-mg-e-policia-civil-no-df-veja-lista>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 80/2014

Autoria: Deputado Wellington Luiz e outros (“*Trata da regulamentação do inciso XVI do art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e do inciso XVI, do art. 24, da Constituição Federal, e dá outras providências*”)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I), e, em análise de mérito, na **Comissão Especial** de que trata o art. 210, § 2º, do Regimento Interno da CLDF.

Em 16/12/2014.

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 80 12014

Folha Nº 04 FA

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição